

A. I. Nº - 000.889.348-9/02
AUTUADO - AUTO PEÇAS SÃO PAULO LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 30.07.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 23/04/2002 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 554,65, em decorrência da falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças provenientes de outra Unidade da Federação através das Notas Fiscais nºs 600700, 600709, 601346 e 601350, emitidas pela firma Koga, Koga & Cia. Ltda., conforme documentos às fls. 03 e 06.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante à fl. 12, reconhece parcialmente a autuação, se insurgindo quanto a inclusão da Nota Fiscal nº 601346 no cálculo da antecipação tributária, sob alegação de que as mercadorias constantes no referido documento fiscal não estão enquadradas no regime de substituição tributária. Acostou ao seu recurso cópia do DAE no valor de R\$ 484,64, mais os acréscimos legais, relativo às demais notas fiscais.

O autuante em sua informação à fl. 19, acata as razões da defesa, concordando com a procedência parcial do Auto de Infração no valor recolhido pelo autuado, conforme documento à fl. 14.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças, provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, através das Notas Fiscais nºs 600700, 600709, 601346 e 6013508000 e 8001, conforme documentos às fls.93 a 96.

De acordo com o inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.902/01, as aquisições interestaduais de peças e acessórios para veículos automotores ficaram sujeitas à antecipação tributária, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme inciso II, do artigo 7º do citado Decreto. Desse modo, ficam sujeitas à antecipação na entrada no território deste Estado no primeiro posto de fronteira do percurso, conforme artigo 125, II, “c” do citado Regulamento.

O autuado em sua defesa reconhece a sua obrigação em efetuar a antecipação tributária nas aquisições das peças e acessórios novos para uso em veículos automotores através das Notas Fiscais nºs 600700, 600709 e 601350, tendo comprovado o recolhimento no valor de R\$ 484,64, conforme cópia autenticada do DAE à fl. 14. Quanto à Nota Fiscal nº 601346, observo que realmente assiste razão ao autuado, uma vez que efetivamente as mercadorias constantes no referido documento fiscal não estão enquadradas no regime de substituição tributária.

Portanto, deve ser excluída da exigência fiscal o valor de R\$70,01, resultando no débito reconhecido pelo autuado no valor de R\$ 484,64.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **000.889.348-9/02**, lavrado contra **AUTO PEÇAS SÃO PAULO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$484,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR